



Acórdão n.º 29 - 2020/2021

N.º Processo: 29/PA/2020-2021

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 – MASCULINOS

Data: 24/04/2021 - Hora: 18:30 - Local: Abóboda, Cascais.

Clubes:

- **Visitado:** Cascais Water Polo Club (CWP)
- **Visitante:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Nataação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Pedro Miguel Victorino e Diogo André Luís**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 03:54 do período 4 o jogador Guilherme Correia número 11 da equipa CWP (...) foi admoestado com exclusão definitiva com substituição disciplinada por: (...) má conduta (movimentos exagerados com os braços).

Aos 06:58 do período 3 o jogador João Silva número 1 da equipa SSCMP (...) foi admoestado com exclusão por Brutalidade por: (...) aquando uma disputa de bola agride um jogador da equipa adversária com um soco de cima para baixo atingindo o jogador do Cascais WP.

(...) foi mostrado cartão amarelo à equipa do SSCM Paredes por constantes protestos no banco."

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem refere que o jogador do CWP, Guilherme Correia, **“foi admoestado com exclusão definitiva com substituição disciplinada por: (...) má conduta (movimentos exagerados com os braços).”**

3.1 Tal como se encontra redigido o relatório de arbitragem, ignoram-se os factos que traduziram a má conduta do jogador do CWP, Guilherme Correia, uma vez que, da afirmação **“movimentos exagerados com os braços”**, não se alcança que o alegado exagero de tais movimentos – praticados pelo jogador em apreço - se tenha consubstanciado, designadamente, em jogo agressivo e ou persistente jogo faltoso, sendo que o relatório de arbitragem é, também, omissa na **“expressa referência à exclusão [in casu, do jogador Guilherme Correia] ao abrigo da Regra WP 21.13”**, tal com estabelece o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar.

3.2 Termos em que, sem outras considerações, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

4. O relatório de arbitragem refere, igualmente, que o jogador dos SSCMP, João Silva, **“foi admoestado com exclusão por Brutalidade (...) aquando uma disputa de bola agride um jogador da equipa adversária com um soco de cima para baixo atingindo o jogador do Cascais WP”**.

4.1 O n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar estabelece que **“O jogador que cometa um ato de brutalidade contra outro jogador, incluindo pontapear ou golpear de forma violenta ou com intenções maldosas, dentro de água e em situação de jogo, ou durante alguma paragem de jogo, desconto de tempo ou nos intervalos entre os períodos, tal como definida nas regras do jogo aplicáveis, é punido com a pena de 2 a 5 jogos de suspensão.”**

4.2 Acresce que o n.º 2 do mesmo preceito regulamentar dispõe que **“Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.”**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





4.3 Ora, do relatório de arbitragem, não obstante constar a referência à exclusão do jogador dos SSCMP por brutalidade, não consta, como impõe o n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento Disciplinar, a expressa menção à **“respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.”**, constituindo-se aquela referência obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

4.4 Contudo, é inequívoco que o jogador João Silva da equipa dos SSCM Paredes, numa disputa de bola, agrediu o seu adversário **“com um soco de cima para baixo atingindo o jogador do Cascais WP”**, conduta pela prática da qual deve ser disciplinarmente punido.

4.5 Ora, o artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que **“O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão”**, sendo que o n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que **“Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.”**

4.6 O jogador da equipa do Paredes, João Silva, numa disputa de bola, agrediu o seu adversário, jogador do CWP, atingindo-o **“com um soco de cima para baixo”** e, como tal, praticou, no mínimo, um acto de má-conduta, agressivo e faltoso, voluntariamente praticado, pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

4.7 Não resultando dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador dos SSCMP, João Silva, na previsão do acima mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina decide punir aquele jogador na pena de dois jogos de suspensão.

5. Por último, o relatório de arbitragem refere que **“foi mostrado cartão amarelo à equipa do SSCM Paredes por constantes protestos no banco”**, sem, todavia, descrever os factos em que se consubstanciaram tais protestos que determinaram a exibição do cartão amarelo, pelo que, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador JOÃO SILVA (Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes – SSCMP) na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**
- **No mais, arquivar o processo.**

✓ Notifique os agentes. Publicite.

Elaborado em 11 de Maio de 2021, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS

